

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 74/86
de 25 de Outubro

Decreto-Lei n.º 74/86:

Revê a legislação sobre o plano de carreiras na Função Pública.

Decreto-Lei n.º 75/86:

Cria o curso de Direcção Administrativa.

Decreto-Lei n.º 76/86:

Estabelece e define as carreiras e os quadros do jornalismo.

Decreto n.º 77/86:

Nomeia Flávio Alves Ereio Delgado, para em acumulação com o cargo de Director-Geral da ENAVI, desempenhar as funções de Director-Geral da Empresa Agro-Industrial «Justino Lopes» — E. P.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 39/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/86

Ao Decreto n.º 65/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/86.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona de Achada Riba.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Justiça:

Tribunal de Contas.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Constitui o presente decreto-lei mais uma etapa do processo de estruturação e racionalização das carreiras da Função Pública que, vista a importância dos recursos humanos no funcionamento da Administração Pública, tem constituído uma das preocupações constantes do Governo Caboverdiano.

É objectivo do Governo promover uma disciplina das carreiras que, salvaguardando plenamente os direitos legítimos do funcionário, contribua para a edificação de uma Administração Pública eficiente e eficaz e capaz de escorar e dinamizar o processo de desenvolvimento económico e social do País.

Na consecução desse objectivo têm sido promulgados diversos diplomas de que se destacam os Decretos-Leis n.ºs 152/79 e 154/81. O presente decreto-lei pretende ser uma contribuição mais a esse processo que como é sobejamente conhecido não é nem fácil, nem rápido, nem linear.

É um processo delicado porque trata-se de instituir uma gestão de recursos humanos capaz de mobilizar, aperfeiçoar, promover e conservar os elementos mais meritórios de entre os quadros do Estado, o que pressupõe, necessariamente uma selecção cuidada baseada no equilíbrio justo entre os direitos e deveres do trabalhador.

É complexo porque importa evitar que surjam entre a multiplicidade de carreiras da Função Pública discrepâncias e incoerências bem como diferenciações não justificadas pelo nível de conhecimento e responsabilidade requeridos pela função exercida.

É moroso porque trabalha em organização constituída por homens em que os valores e as técnicas levam tempo a consolidar-se.

É por isso, um processo sujeito a correcções e melhorias graduais e progressivas.

O presente diploma pretende introduzir algumas correcções indispensáveis no sistema de carreiras, clarificando os princípios que o orientam, nomeadamente através do reforço do princípio do mérito como motor da progressão profissional e do favorecimento da mobilidade em algumas funções afins.

Assim,

Passam a impor-se provas de mérito como condição de promoção em qualquer carreira, com o objectivo de promover o esforço individual e organizativo de melhoramento progressivo da qualidade profissional;

Consagra-se a obrigatoriedade da existência de vagas, como forma de evitar o empolamento dos níveis superiores das carreiras e de racionalizar os quadros dum modo geral;

Aditou-se o escalão principal a algumas carreiras, para melhorar as expectativas de certos quadros e equipará-los a outros de nível de responsabilidade semelhante;

Definiram-se com maior rigor os critérios de acesso às **categorias superiores de algumas carreiras**, passando a qualificação profissional a constituir uma das vias de acesso às mesmas, a par com a formação académica;

Em suma, o diploma, além de proceder à valorização de certas carreiras, objectiva paralelamente dignificá-las, criando-se progressivamente condições para que sejam preenchidas por funcionários à altura das respectivas exigências funcionais.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aditado o escalão principal, a que corresponde letra B da tabela de vencimentos, a cada uma das seguintes categorias:

- a) Director de carreira Administrativa;
- b) Director de Finanças;
- c) Conservador dos Registos;
- d) Notário.

2. Os escalões de 3.ª, 2.ª, e 1.ª classes das categorias acima referidas, passam a corresponder às letras E, D e C da tabela da Função Pública.

Artigo 2.º

1. O acesso à categoria de director da carreira do pessoal administrativo far-se-á na 3.ª classe mediante curso.

- a) Documental entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura adequado à natureza do cargo a exercer;
- b) De provas práticas, entre funcionários habilitados com o curso de chefias.

2. O curso de chefias será instituído por decreto do Governo que fixará as condições de acesso, o programa e os sistemas de avaliação.

Artigo 3.º

A progressão na categoria de director da carreira do pessoal administrativo processar-se-á, para além do disposto no artigo 18.º, nos termos seguintes:

- a) A promoção à categoria de director de 2.ª classe é condicionada à permanência de três anos na classe imediatamente inferior, com classificação média de Muito Bom e existência de vagas;
- b) A promoção à categoria de director de 1.ª classe é condicionada à permanência de três anos na classe imediatamente inferior, com classificação média de Muito Bom e existência de vagas;
- c) A promoção à categoria de director principal é condicionada à permanência de cinco anos na classe imediatamente inferior, com classificação média de Muito Bom e existência de vagas.

Artigo 4.º

1. A categoria de inspector da carreira do pessoal de Inspeção, regulada no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, passa a integrar os seguintes escalões e correspondentes letras:

- | | | | | | |
|----------------------------|-----|-----|-----|-----|---|
| a) Inspector de 3.ª classe | ... | ... | ... | ... | E |
| b) Inspector de 2.ª classe | ... | ... | ... | ... | D |
| c) Inspector de 1.ª classe | ... | ... | ... | ... | C |
| d) Inspector principal | ... | ... | ... | ... | B |

2. O acesso e a progressão na categoria de inspector far-se-ão nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste diploma.

3. Os actuais inspectores com mais de 5 anos de serviço na categoria e com boas informações de serviço transitam automaticamente para a 2.ª classe.

Artigo 5.º

As carreiras de Director de Finanças, Conservador e Notário, aplica-se o disposto nos artigos, 2.º e 3.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

1. São equiparados ao pessoal docente que integra a categoria de professor de 3.º nível, para todos os efeitos legais, os educadores de infância habilitados com:

- a) Curso de duração mínima de dois anos e que exija como base mínima o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- b) Curso de duração mínima de quatro anos (incluindo o preparatório) e que exija como base mínima, o curso geral dos liceus ou equivalente.

2. São equiparados ao pessoal docente que integra a categoria de professor de 4.º nível os educadores de infância habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura.

3. A transição dos actuais educadores de infância far-se-á na 3.ª classe da categoria correspondente, independentemente do tempo de serviço e da classe em que estejam providos.

Artigo 7.º

1. A carreira dos monitores especiais passa a integrar os escalões de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal a que correspondem as letras L, J, e G respectivamente.

2. Será provido na categoria de monitor especial principal o monitor especial de 1.ª classe com mais de 5 anos de serviço nessa categoria e classificação de serviço média de Muito Bom.

Artigo 8.º

1. A carreira de professores de ensino primário passa a integrar-se os escalões de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal a que correspondem as letras L, J, e G respectivamente.

2. Será provido na categoria de professor primário principal o professor primário de 1.ª classe com pelo menos cinco anos de serviço média de Muito Bom.

Artigo 9.º

1. A carreira de monitor de infância passa a compreender os seguintes escalões e correspondentes letras:

- a) Monitor de infância de 3.ª classe Q
- b) Monitor de infância de 2.ª classe N
- c) Monitor de infância de 1.ª classe L

2. À promoção na carreira aplica-se o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro.

3. Os monitores de infância com mais de cinco anos de serviço na categoria e com boas informações de serviço transitam automaticamente para a 2.ª classe.

Artigo 10.º

1. É criada a carreira de professores de posto profissionalizados que compreende as seguintes classes e correspondentes letras:

- a) Professor de posto profissionalizado de 3.ª classe O
- b) Professor de posto profissionalizado de 2.ª classe N
- c) Professor de posto profissionalizado de 1.ª classe M
- d) Professor de posto profissionalizado principal L

2. Transitam para a carreira de professor de posto profissionalizado, na classe em que actualmente se encontram, os professores de posto diplomados pela ex-Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar, criada pela Portaria n.º 8 666 de 4 de Outubro de 1969.

3. A progressão na carreira de professor de posto profissionalizado far-se-á nos mesmos termos que para os professores de 2.º nível.

Artigo 11.º

1. A carreira dos professores de posto escolar passa a integrar os escalões de 3.ª, 2.ª, 1.ª classes e principal a que correspondem as letras S, R, Q e O.

2. Será provido na carreira de professor de posto principal o professor de posto de 1.ª classe com pelo menos 5 anos de serviço nessa categoria e classificação de serviço média de Muito Bom.

Artigo 12.º

O pessoal docente efectivo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integra a categoria de professor do 4.º nível, que seja licenciado ou habilitado com o Curso de Formação de Professores de Ensino Secundário, poderá transitar para a carreira do pessoal de inspecção do quadro do Ministério de Educação nas condições seguintes:

- a) Professor de 3.ª classe, para inspector de 3.ª classe;
- b) Professor de 2.ª classe, para inspector de 2.ª classe;
- c) Professor de 1.ª classe, para inspector de 1.ª classe;
- d) Professor principal, para inspector principal

Artigo 13.º

O pessoal docente efectivo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integra a categoria de professor de 3.º nível, habilitado com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, poderá transitar para a carreira do pessoal de Inspeção do quadro do Ministério da Educação nas seguintes condições:

- Professor de 3.ª classe ou 2.ª classe, para inspector de 3.ª classe.
- Professor de 1.ª classe, para inspector de 2.ª classe.
- Professor principal, para inspector de 1.ª classe.

Artigo 14.º

O professor de ensino primário com pelo menos 10 anos de serviço e com boas informações de serviço as funções atribuídas ao pessoal da carreira de inspecção poderá transitar definitivamente para esta carreira na categoria de inspector adjunto.

Artigo 15.º

Os sub-inspectores escolares quando em função de delegados nos concelhos percebem o vencimento mensal correspondente à letra «F» da tabela da Função Pública.

Artigo 16.º

A carreira dos guardas-motoristas prisionais integra os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes a que correspondem as letras Q, R e O.

Artigo 17.º

A carreira dos guardas prisionais integra os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes a que correspondem as letras S, R e Q.

Artigo 18.º

As mudanças de classe a serem operadas dentro de uma mesma categoria, seja qual for a carreira, para além das exigências impostas pela legislação em vigor, ficam também condicionada à existência de vagas e à aplicação de métodos de selecção a regulamentar por diploma especial.

Artigo 19.º

1. Salvo disposição expressa em contrário, em caso de vacatura de cargos dirigentes e de ausência e impedimento dos respectivos titulares, a substituição far-se-á por quem for designado pelo membro do Governo competente.

2. A substituição só poderá ser deferida nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número antecedente por um período superior a 30 dias.

3. Perdurando os mesmos condicionalismos para além de seis meses, a substituição poderá ser prorrogada por despacho do Primeiro Ministro, até o limite máximo de seis meses, mediante proposta fundamentada do membro do Governo interessado.

Artigo 20.º

Os quadros dos serviços públicos serão reformulados de conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 21.º

As alterações de vencimentos de funcionários públicos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Artigo 22.º

É revogada toda a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 14 de Outubro de 1986.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.



Decreto-Lei n.º 75/86

de 25 de Outubro

O inquérito realizado às direcções administrativas revela a necessidade de um esforço de qualificação dos recursos humanos da Administração Pública Caboverdiana.

Por seu lado, o inquérito realizado sobre os recursos humanos da Administração Pública revela um sério estrangulamento nas áreas técnicas e superiores da Administração. O número de quadros quer de chefia operacional, quer de execução superior é manifestamente insuficiente.

Em terceiro lugar, o estudo da evolução administrativa dos últimos anos demonstra que parte das progressões verificadas ao nível superior de algumas carreiras deve-se a facilidades de promoção facultadas ao longo desses últimos 11 anos e que, se completamente justificadas pelas necessidades imperiosas do momento, não deixaram de significar um certo abrandamento na observância das regras de qualidade e das exigências de mérito indispensáveis à edificação de um serviço público adequado ao processo de desenvolvimento sócio-económico do país.

Finalmente, é inegável que as novas atribuições e princípios do Estado, a nova visão do papel do sector público, sua dimensão e importância acrescidas, as novas tecnologias à disposição dos administradores, a nova concepção

da dinâmica administrativa, em si mesma e na relação com o público, obrigam a uma nova visão do perfil do agente responsável de Administração Pública.

É na linha das considerações atrás feitas que se cria o Curso de Direcção Administrativa, cuja lógica assenta no princípio de que:

- as categorias da Função Pública devem corresponder a complexos funcionais determinados, exigindo o cumprimento dessas funções um perfil adequado fundado em conhecimento e capacidade comprovadas;
- o Estado, que é servido por esses agentes, deve facilitar-lhes a aquisição desses valores;
- o agente, que é também o principal interessado na sua promoção deve empenhar-se para merecer o lugar a que aspire.

Esse quadro justifica o currículo (artigo 12.º) constituído na base dos elementos indispensáveis ao perfil de quadro superior da Administração e também justifica as exigências feitas aos participantes, como o nível de admissão (artigo 2.º), a avaliação (artigo 15.º), a disciplina (artigo 18.º), etc

Finalmente justifica também as vantagens conferidas a quem faz o curso e o facto de este ser considerado condição normal de acesso às categorias cimeiras da Administração Pública.

Nestes termos, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei 4/III/86;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação, natureza e objectivos

É criado no CENFA o Curso de Direcção Administrativa que visa aperfeiçoar a capacidade de exercício de funções de responsabilidade superior a nível da Administração Pública.

Artigo 2.º

Ambito

1. O curso destina-se a funcionários de todos os serviços cujo pessoal seja regido pela legislação da função pública.

2. Podem também ser admitidos à frequência do curso candidatos provenientes de outras áreas profissionais, desde que de nível equiparado ao exigível para os funcionários públicos.

Artigo 3.º

Destinatários

1. O curso é frequentado por funcionários de categoria equivalente ou superior à letra «F».

2. Pode também ser frequentado por funcionários da letra «I» que, à data da entrada em vigor deste diploma, tenham cumprido os requisitos necessários ao acesso à categoria imediatamente superior e que estejam a exercer funções de categoria equivalente ou superior à letra «F» há pelo menos 2 anos.

Artigo 4.º

Efeitos

1. A frequência do curso com aproveitamento igual ou superior a Bom é condição de aceitação de candidatura às provas para promoção às categorias superiores da carreira administrativa, de pessoal de inspecção e pessoal privativo das Finanças.

2. Aos funcionários que obtenham o diploma do curso é reduzido de um ano o tempo de experiência exigido para a nomeação a cargos do quadro de pessoal dirigente.

3. A obtenção do diploma de curso com a classificação de Muito Bom reduz de um ano o tempo de permanência na categoria exigida por lei para a promoção a categoria imediatamente superior.

4. Na selecção de funcionários para o exercício de funções do quadro de pessoal dirigente deverá ser dada preferência aos indivíduos que obtenham o diploma do curso.

5. Consideram-se categorias superiores para efeitos do n.º 1 deste artigo as abrangidas pelas letras A a F da tabela classificativa da função pública.

6. Os funcionários referidos no n.º 2 do artigo 3.º que tenham obtido o diploma do curso com a classificação de Muito Bom poderão ser nomeados definitivamente na categoria imediatamente superior da sua carreira, independentemente de concurso.

Artigo 5.º

Dispensas

Para efeitos do n.º 1 do artigo antecedente, são dispensados da frequência do curso os indivíduos que a data da entrada em vigor do presente diploma, tenham exercido funções de director-geral ou equiparado ou de nível superior a estas por mais de dois períodos de comissão.

Artigo 6.º

Candidaturas

A apresentação de candidaturas ao Curso de Direcção Administrativa far-se-á a requerimento do interessado ou por proposta do responsável pelo serviço em cujo quadro o candidato esteja a exercer funções, dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 7.º

Seleção de candidatos

1. A selecção de candidatos à frequência do curso será feita mediante apreciação dos seguintes factores:

- a) Categoria do funcionário;
- b) Tempo de serviço na categoria;
- c) Qualificação de serviço;
- d) Provas destinadas a avaliar os conhecimentos gerais indispensáveis ao curso, caso se mostrar necessário.

2. A selecção será feita por um júri composto por três individualidades de reconhecido mérito designados pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 8.º

Autorização

1. Salvo para os funcionários em exercício de funções de pessoal dirigente, a autorização para a frequência do curso não poderá ser negada a candidato aprovado nos termos do artigo antecedente desde que a não frequência do mesmo prejudique a sua habilitação imediata ao concurso para a categoria superior a que tenha direito por preenchimento cabal das demais condições legais.

2. Nos restantes casos, a autorização só pode ser negada com fundamento em prejuízo imediato para o serviço.

3. Em caso algum, a autorização será negada em dois cursos consecutivos.

4. Aos funcionários abrangidos pela primeira parte do n.º 1 e pelo n.º 2 deste artigo será dispensada a apresentação à selecção de candidatos referida no artigo 7.º, ficando cativas as vagas respectivas até ao curso seguinte.

Artigo 9.º

Não realização do curso

1. Aos casos de falta, desistência e reprovação dos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 4.º aplicam-se subsidiariamente as normas gerais reguladoras dos cursos de promoção em serviço público.

2. Os funcionários que não puderem participar no curso por razões técnicas ou profissionais independentes da sua vontade serão admitidos a concurso às categorias superiores mediante aprovação em provas de capacitação prestadas perante um júri a constituir nos termos do artigo 16.º

3. Em nenhum caso, se aplicará à falta de autorização do superior hierárquico o referido no número antecedente.

Artigo 10.º

Duração

O curso terá a duração de 5 meses.

Artigo 11.º

Organização

1. O curso abrange um ciclo de formação geral de 4 meses e um ciclo de estudos apresentado pelo CENFA e aprovado por portaria do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. O ciclo de formação geral abrangerá as matérias fundamentais para o exercício de funções superiores em Administração Pública.

3. O ciclo complementar organizar-se-á por áreas seleccionadas de conformidade com as funções específicas ou preferências dos participantes e adequadas às necessidades da Administração Pública.

Artigo 12.º

Currículo

1. A fixação do currículo do curso será objecto de portaria do Secretário de Estado da Administração Pública, devendo conter obrigatoriamente as seguintes áreas curriculares:

- a) Ciência Administrativa;
- b) Estado e Administração;
- c) Direito Administrativo;
- d) Política económica e financeira.
- e) Direito financeiro;
- f) Gestão orçamental;
- g) Gestão de pessoal;
- h) Instrumento de gestão administrativa moderna
Análise e tratamento de dados;
- i) Análise e perspectivas de Cabo Verde;
- j) Um curso de língua estrangeira.

Artigo 13.º

Palestras

Será organizado um ciclo de palestras e um programa de seminários contemplados de modo específico certas áreas, tais como a Reforma Administrativa, a Administração e o poder político, a Administração Pública e o desenvolvimento económico e social, problemas de desenvolvimento económico e social do país e o enquadramento internacional do Estado.

Artigo 14.º

Metodologia

1. Visando transferir e aferir conhecimentos científicos e técnicas de gestão administrativa a quadros superiores da Administração Pública, o curso será ministrado numa perspectiva essencialmente prática de apreensão de conteúdos e do modo de aplicação dos mesmos.

2. A metodologia e as técnicas a utilizar terão em conta o nível, a experiência e a heterogeneidade dos participantes, baseando-se nas modernas técnicas da pedagogia de formação de adultos.

Artigo 15.º

Avaliação

O processo de avaliação compreende:

- a) A avaliação do aproveitamento do participante;
- b) Avaliação da adequação do curso às necessidades e condições reais da Administração Pública.

Artigo 16.º

Avaliação do aproveitamento

1. A avaliação de conhecimentos será contínua, havendo no termo do curso um exame de aproveitamento global dos participantes.

2. Os júris de exame serão constituídos por cinco individualidades de reconhecido mérito, dois dos quais designados pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

3. As restantes individualidades serão designadas pelo Conselho Pedagógico do CENFA, de entre os docentes do curso.

4. A classificação final resultará de uma ponderação do conjunto das notas de avaliação e do exame.

Artigo 17.º

Diploma de curso

1. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimento do aluno igual ou superior a 14 da escala gradativa da avaliação, de 0 a 20.

Aos participantes aprovados será passado o diploma do curso do qual constará a classificação de Bom ou Muito Bom.

Artigo 18.º

1. A autorização para a frequência do curso implicará a dispensa total do exercício de funções.

2. O tempo de frequência do curso é considerado para todos os efeitos tempo de serviço prestado ao Estado.

3. Os participantes estão sujeitos ao regime e à disciplina geral da Função Pública, bem como às disposições regulamentares relativas ao regime do curso, nomeadamente quanto a comportamento e assiduidade.

Artigo 19.º

Orçamento

O curso será objecto de um orçamento próprio aprovado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20.º

Regulamentação

Os regulamentos necessários à execução do presente diploma serão objecto de portaria do Secretário de Estado da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 14 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei n.º 76/86

de 25 de Outubro

Convindo estabelecer e definir as carreiras e os quadros de jornalismo, a diversos níveis, havendo necessidade de regularizar a situação do pessoal dos órgãos de Comunicação Social.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os jornalistas constituem um quadro próprio integrado pelas seguintes carreiras:

- a) Jornalista de 3.º nível;
- b) Jornalista de 2.º nível;
- c) Jornalista de 1.º nível;

2. Cada nível integra os escalões de 3.ª, 2.ª, 1.ª classes e principal a que correspondem as letras de vencimento constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

1. O ingresso na carreira de jornalista de 3.º nível é condicionado à habilitação com o curso complementar dos liceus ou equivalente e a aprovação numa formação específica no domínio da Comunicação Social.

2. O ingresso faz-se na 3.ª classe.

Artigo 3.º

1. O candidato a jornalista de 3.º nível será admitido, em regime de estágio pelo período de um ano.

2. Findo o período referido no número antecedente será provido provisoriamente se tiver revelado aptidão para a profissão.

3. Durante o período de estágio o candidato a jornalista terá direito à remuneração correspondente à categoria de ingresso.

Artigo 4.º

Será promovido a 2.ª classe, o jornalista de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço, incluindo o período de estágio, nesta categoria, e classificação de serviço não inferior a BOM.

Artigo 5.º

Será promovido a 1.ª classe, o jornalista de 2.ª classe com, pelo menos, quatro anos de serviço na categoria, e classificação de serviço não inferior a BOM.

Artigo 6.º

Será promovido a jornalista principal o jornalista de de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a MUITO BOM.

Artigo 7.º

O ingresso na categoria de jornalista de 2.º nível é condicionado à habilitação com curso superior que não confira grau de licenciatura ou à aprovação em concurso de provas práticas entre jornalistas de 3.º nível, com pelo menos, a categoria de 1.ª classe, mínimo de três anos de serviço nesta e boa informação de serviço.

Artigo 8.º

O ingresso na carreira de jornalista de 1.º nível é condicionado à habilitação com curso superior que confira grau de licenciatura ou equivalente, ou à aprovação em concurso de provas práticas entre jornalistas de 2.º nível, com, pelo menos a categoria de 1.ª classe, o mínimo de três anos de serviço nesta e boas informações de serviço.

Artigo 9.º

Aplica-se aos jornalistas de 1.º e 2.º níveis, o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Artigo 10.º

1. A avaliação dos jornalistas, para efeitos de classificação anual de serviço, é feita, tendo em conta o nível, a forma e a qualidade dos trabalhos produzidos ou

apresentados ao longo do período a que respeita a informação, além do seu comportamento deontológico e disciplinar.

2. A avaliação é feita por uma comissão presidida pelo director-geral da Comunicação Social integrada pelos directores dos diversos órgãos de Comunicação Social.

Artigo 11.º

A progressão nas carreiras de jornalista está sujeita à existência de vagas e a métodos de selecção, nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Na falta de indivíduos com os requisitos exigidos no presente diploma, sempre que as necessidades ou a conveniência de serviço o exijam ou aconselhem, podem, ser providos, por contrato ou assalariamento, como jornalistas, cidadãos de reconhecida idoneidade e competência na matéria.

Artigo 13.º

Aos actuais jornalistas, estagiários da Rádio Nacional de Cabo Verde, TEVEC e «Voz di Povo» é aplicável o regime previsto no artigo 3.º, com efeitos a partir da data em que entrarem efectivamente ao serviço.

Artigo 14.º

Poderão transitar para a carreira de jornalista de 1.º e 2.º níveis, respectivamente, na classe em que se encontram, os indivíduos providos actualmente como técnicos superiores ou técnicos da Direcção-Geral da Comunicação Social e que venham neles exercendo funções no âmbito do jornalismo.

Artigo 15.º

Os actuais chefe da redacção, adjunto do chefe de programação e noticiaristas-chefes transitam para a categoria de jornalista de 2.º nível, na 3.ª classe.

Artigo 16.º

Os actuais jornalistas, locutores e noticiaristas, com mais de oito anos de serviço prestado, sem interrupção e com boas informações, transitam para a categoria de jornalista de 2.º nível; na 3.ª classe.

Artigo 17.º

Os actuais jornalistas, locutores e noticiaristas com menos de oito anos de serviço prestado, transitam para a categoria de jornalista de 3.º nível, na mesma classe em que se encontram.

Artigo 18.º

O actual fotógrafo-principal, que vem desempenhando as funções de responsável da video-teca da TEVEC, transita para a categoria de jornalista de 2.º nível, na 3.ª classe.

Artigo 19.º

Os actuais fotógrafos de 1.ª e 2.ª classes transitam para a categoria de jornalista de 3.º nível, na classe em que se encontram.

Artigo 20.º

Os actuais funcionários dos órgãos de Comunicação Social, habilitados com o curso do I.N.A. (Institut Nationale Audio-Visuel) do nível 3, transitam para a categoria de técnicos, na classe correspondente ao número de anos de serviço prestado após a obtenção do respectivo diploma.

2. actuais funcionários dos órgãos de Comunicação Social, habilitados com o curso do I.N.A., do nível 2 transitam para a categoria de técnicos profissionais de 1.º nível, na classe correspondente ao número de anos de serviço prestado após a obtenção do respectivo diploma.

3. Os funcionários referidos nos n.ºs 1 e 2 podem optar pela carreira de jornalista, transitando, nesse caso, para a categoria de jornalista de 2.º nível e de 3.º nível, respectivamente, nos mesmos termos que os referidos na parte final desses números.

Artigo 21.º

Os actuais técnicos de exploração e técnicos de manutenção transitam para a categoria de técnicos profissionais de 1.º nível, na mesma classe em que se encontram.

Artigo 22.º

Os actuais montador de programas e auxiliar técnicos de manutenção que vêm desempenhando as funções de responsável da VTR e da TEVEC transitam para a categoria de técnico profissional de 2.º nível, na classe correspondente ao número de anos de serviços efectivamente prestado aos órgãos de Comunicação Social.

Artigo 23.º

Os actuais assalariados da TEVEC, como operadores de câmara, ingressam na carreira de jornalista de 3.º nível, na 3.ª classe.

Artigo 24.º

Os actuais assistentes de emissor, transitam para a categoria de técnicos-auxiliares, na 3.ª classe.

Artigo 25.º

1. Os actuais assistentes de manutenção, auxiliares técnicos de manutenção e montadores de programas transitam para a categoria de técnicos auxiliares na classe correspondente à letra em que se encontram.

2. No caso de não houver nenhuma classe correspondente à letra em que se encontram, os funcionários referidos no número antecedente transitam para a classe correspondente à letra imediatamente superior.

Artigo 26.º

1. O pessoal eventual assalariado, em serviço, há pelo menos dois anos, com boas informações, será integrado nos diversos quadros da Comunicação Social.

2. A integração far-se-á a requerimento do interessado, na categoria em que se encontra e na classe correspondente ao número de anos de serviço ininterruptamente prestado nessa categoria.

Artigo 27.º

As transições e integrações referidas neste diploma far-se-ão nas seguintes condições:

- a) Os funcionários de nomeação definitiva transitam na mesma situação;
- b) Os funcionários com mais de cinco anos de serviço, seja qual for a forma de provimento actual transitam, na situação definitiva;
- c) Os assalariados, contratados, interinos e provisórios, com menos de cinco anos de serviço, transitam na situação provisória.

Artigo 28.º

1. São extintas as categorias profissionais de chefe de redacção, adjunto de chefe de redacção, chefe de programação e adjunto de chefe de programação, noticiarista-chefe, noticiarista, locutor, fotógrafo-principal, fotógrafo, ajudante de fotógrafo, técnico de exploração, técnico de manutenção, assistente de emissor, técnico de manutenção, auxiliar técnico de manutenção, montador de programas, operador de estúdio, desenhador e estagiário.

2. As designações referidas no número antecedente poderão continuar a utilizar-se apenas para referenciar funções, nos termos da estrutura interna dos órgãos de Comunicação Social.

Artigo 29.º

A transição de que trata o presente diploma será feita mediante relação nominal, devidamente homologada pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos e publicada no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — David Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 20 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MAPA ANEXO**I**

Jornalistas de 3.º nível:

- a) 3.ª classe — N.
- b) 2.ª classe — J.
- c) 1.ª classe — H.
- d) Principal — G.

Jornalistas de 2.º nível:

- a) 3.ª classe — G.
- b) 2.ª classe — F.
- c) 1.ª classe — E.
- d) Principal — D.

Jornalistas de 1.º nível:

- a) 3.ª classe — E.
- b) 2.ª classe — D.
- c) 1.ª classe — C.
- d) Principal — B.

Decreto n.º 77/86
de 25 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado Flávio Ereio Alves Delgado para, em regime de acumulação com as funções de director da ENAVI, exercer o cargo de director-geral da Empresa Agro-Industrial «Justino Lopes» — E. P.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 20 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto n.º 39/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/86 de 7 de Junho de 1986:

No artigo único

Onde se lê:

V — Pessoal operário:

- 1 Chefe de trabalho (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... I, K, L, M
- 1 Electricista (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... I, K, M, N
- 1 Carpinteiro (principal, especializado, de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classes) ... J, K, L, N, Q
- 1 Carpinteiro (principal, especializado, de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classes) ... J, K, L, N, Q
- 1 Pintor (principal, especializado, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... J, K, L, N, Q

Deve ler-se:

- 1 Chefe de trabalho (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... I, K, L, M
- 1 Electricista (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... I, K, M, N
- 1 Canalizador (principal, especializado, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... J, K, L, N, Q
- 1 Carpinteiro (principal, especializado, de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classes) ... J, K, L, N, Q
- 1 Pintor (principal, especializado, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... J, K, L, N, Q

Secretaria-Geral do Governo, 16 de Outubro de 1986.
— O Secretário-Geral, substituto, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves.*

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto n.º 65/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/86 de 4 de Outubro.

No artigo 1.º; divisão 2.ª A, código 52.

Onde se lê:

- 52. Investimentos — Maquinaria e Equipamentos ... 750 000\$00

Deve ler-se:

- 52. Investimentos — Maquinaria e Equipamentos ... 750 200\$00

Secretaria-Geral do Governo, 20 de Outubro de 1986.
— O Secretário-Geral substituto, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves.*

—//—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/77 de 12 de Fevereiro; na nova redacção introduzida pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79 de 31 de Dezembro; homologo o Tribunal de Zona de Achada Riba, com sede na Região Judicial da Praia e a composição que abaixo se indica:

Membros efectivos:

1. Álvaro Garcia.
2. Pedro Rui Rodrigues Pires.
3. José Eduardo de Pina Vaz.
4. Belmiro Lopes da Veiga.
5. Iduina Dias Tavares.

Membros suplentes:

1. Walter Rosa Correia.
2. Martins Gomes Rodrigues.
3. Francisco Moreno.

Ministério da Justiça, 3 de Outubro de 1986. — O Ministro; *José Eduardo Figueiredo Araújo.*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 31 de Março de 1986:

Albertina Alves dos Santos — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

De 9 de Setembro:

Lúcia Rosária Sança Mota Gomes, técnico auxiliar de 3.ª classe, de nomeação, definitiva, da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República — promovida,

nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1986.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 15 de Setembro de 1986:

José Pedro Salomão Barbosa, 3.º oficial, provisório, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários — nomeado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 108-A/85, de 20 de Setembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário da Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona da Região Judicial do Fogo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Outubro de 1986)

De 19:

Paulo Vieira Tavares, guarda prisional de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, ora colocado na Cadeia Regional de Santa Catarina — promovido, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Diploma Orgânico da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, à classe imediata, com efeitos a partir de 21 de Agosto de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 31 de Julho de 1986:

São integrados no quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, na categoria de 2.º secretário de Embaixada, os seguintes técnicos superiores de 2.ª classe do mesmo Ministério:

César Augusto André Monteiro.
Alcídia Paixão Melo Araújo.
Ema Rosa de Sousa Loforte Silva.
Daniel António Pereira.

São integrados no quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, na categoria de 3.º secretário de Embaixada os seguintes técnicos superiores de 3.ª classe do mesmo Ministério:

Fernando Jorge Wahnnon Ferreira.
Carlos Alberto Monteiro Pereira.
Alfredo Amílcar Rodrigues Monteiro.
António Pedro Morais da Silva Fernandes.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas, em 8 de Outubro de 1986).

De 4 de Agosto:

Manuel Augusto Lima Amante da Rosa, 2.º secretário de Embaixada dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — promovido à classe imediata, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, com efeitos a partir de 16 de Julho de 1986.

Luís António Valadares Dupret, 2.º secretário de Embaixada dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — promovido à classe imediata, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, com efeitos a partir de 24 de Julho de 1986, continuando a exercer em regime de substituição o cargo de Director de Gabinete do Ministro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 18 de Setembro:

Maria Auxília Conceição Rodrigues — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente do Instituto de Apoio ao Emigrante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando colocada na Delegação do Instituto de Apoio ao Emigrante em Mindelo, S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento do Instituto de Apoio ao Emigrante em vigor.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

De 11 de Junho de 1986:

Alberto Ferreira Gomes, observador-adjunto do Serviço Meteorológico Nacional — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, continuando a exercer interinamente o cargo de observador.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 12 de Agosto:

Orlando Duarte Santos, piloto de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Marinha e Portos — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

De 14:

Maria Teresa do Rosário Santos Lima, 3.º oficial, provisório, do quadro do Centro de Formação Náutica — transferida, por conveniência de serviço, para a Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

De 25 de Setembro:

Edna Maria da Cruz Barreto de Carvalho, servente assalariada, do quadro da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — concedidos, 5 meses de licença registada, com efeitos a partir de 2 de Julho transacto.

De 8 de Outubro:

José Manuel Silva Pires Ferreira, técnico superior de 3.ª classe, definitivo, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — promovido à classe imediata, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1985, continuando a exercer em comissão de serviço as funções de Director-Geral da ENAPOR.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

Despacho do Camarada Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 15 de Setembro de 1986:

Martinho Montrond, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública — punido com a pena do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 14/77, demissão, com efeitos a partir de 1 de Setembro findo.

Mateus Garcia de Pina Andrade, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública — punido com a pena do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 14/77, demissão, com efeitos a partir de 14 de Agosto de 1986.

De 6 de Outubro:

Anabela da Fátima Carvalho Silva — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe das Forças de Segurança e Ordem Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Outubro de 1986).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 8 de Outubro de 1986:

Neusa Lorena Neves Gama Duarte — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Outubro de 1986).

Despacho do Camarada Ministro da Educação:

De 28 de Fevereiro de 1986:

Maria Terera Lopes Maia de Pina — nomeada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de professora de 2.º nível de 3.ª classe de serviço eventual da Divisão da Educação Extra-Escolar do sector do Fogo. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Outubro de 1986).

De 31 de Maio:

Maria Joaquina Veiga de Almeida — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de professora de 2.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Elementar.

De 2 de Agosto:

Alfredo Frederico Gonçalves — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor de posto escolar (2.º nível de 3.ª classe) da Escola do Ensino Básico Elementar.

Maria Fernandes de Andrade — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de professora de posto escolar (2.º nível de 3.ª classe), da Escola do Ensino Básico Elementar.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 8:

Delfina Isilda Veiga Moniz, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral de Educação — promovida à classe imediata, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Julho de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1:2 do orçamento vigente.

De 4 de Setembro:

Maria de Fátima Vaz Almada, professora de posto escolar, eventual, em exercício na Rádio Educativa, em Mindelo — autorizada a continuar no exercício das suas funções durante o período das férias grandes (Agosto e Setembro), a fim de assegurar os programas radiofónicos na zona de Barlavento.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

De 9:

São mandados a continuarem em exercício durante as férias Grandes (Agosto e Setembro) os seguintes professores alfabetizadores, a fim de participarem na avaliação dos alfabetizandos:

Professores do 2.º nível:

Concelho da Praia:

1. Filinto Barros Furtado.

Concelho do Porto Novo:

2. Alfredo Manuel Sousa Chantre.

Concelho da Ribeira Grande:

3. Adelino Sousa Neves.

Professores do 2.º nível de (Posto Escolar):

Concelho da Praia:

4. Fernando Lopes Vaz Robalo.
5. Albino Lopes Tavares.
6. Francisco Lopes Semedo.
7. Mário Horta Moreira.
8. Pedro Alcântara Andrade Alfama.
9. Alda Lopes Tavares.
10. Maria Zita Semedo Gomes Monteiro.
11. Maria Eugénia Lobo.
12. Luís Alberto Monteiro Gomes.
13. Bernardino Gomes Delgado Garcia.
14. Maria Isabel Mendes Borges.
15. Manuel de Jesus Costa Barros.
16. Estevão Moreira Tavares.
17. José Vaz Oliveira.
18. Fernanda Alice Mendes Varela.
19. Profírio Maria dos Santos.
20. Felismina dos Santos.
21. Helena Albertina Lopes Ramos Delgado.
22. Maria Helena Delgado.
23. Lourdes Tavares Silva Borges.

Concelho de Santa Cruz:

24. Adriano Monteiro.
25. Domingas Mendes Cabral.
26. Domingos Mendes Tavares.
27. Cirino Correia Semedo e Silva.
28. Celina Mendes Cabral.
29. Carlos dos Reis Borges.
30. Maria Antónia Mendes Semedo.
31. Maria Mendonça Monteiro.
32. Maria Encarnação Ramos de Oliveira Fernandes.
33. Salvador Vaz Gomes.

Concelho de Santa Catarina:

34. Manuel António de Pina Pires.
35. António Silva Tavares.
36. Cesaltina Maria Borges.
37. Eunice de Jesus Gomes Varela.
38. Eloisa Helena Pereira Semedo.
39. José Manuel Mendes Silva.
40. José Manuel dos Santos Oliveira.
41. Juvenal dos Santos Mascarenhas.
42. Manuel Semedo Brito.
43. Margarida Varela Vaz dos Santos.
44. Maria Goreth Fernandes Barreto.
45. Domingas Gomes Semedo.
46. Maria Paula Ribeiro Monteiro.
47. Ricardina Maria Fernandes Barreto.

Concelho de Tarrafal:

48. Eusébio Correia Furtado.
49. Casimiro Soares Rosa.
50. Roque Sanches Cardoso.
51. Aristides Gomes de Pina.
52. António Salomão Lopes.
53. Victória Rodrigues Tavares.
54. Maria de Fátima Tavares.
55. Luis Costa Monteiro.

56. Fernando Lopes Varela.
57. Júlio Mendes Furtado.
58. Alberto Costa Tavares.
59. Octávio Cardoso Lopes.
60. Maria da Conceição Lopes Afonso Silva.

Concelho do Maio:

61. José Luis Duarte.
62. Joaquim dos Santos Anes.
63. Alfredo Ribeiro Agnes.
64. Maria Augusta Ribeiro.
65. José Cosmo Silva Fernandes Andrade.

Concelho do Fogo:

66. Gilberto Fernandes Lobo.
67. Carlos António Andrade.
68. José Teixeira.
69. Rosalina Spínola Barbosa.
70. Lucinda Lopes Galvão Cardoso.
71. Armãda Leonor da Silva Vieira.
72. João Pedro Lopes da Cruz.
73. Arlindo Teixeira Lopes.
74. Felismina Souto Fernandes Pina.
75. Maria Teresa Lopes Maia de Pina.
76. Manuel Bartolomeu Jesus Teixeira.
77. Silvina Nunes Andrade.
78. José Pedro Silva Barros Alves

Concelho da Brava:

79. António Duarte Costa.
80. Adelina Duarte Lopes.
81. Laura Pereira Gamboa Rodrigues.
82. Adelino Sanches.
83. Alcides Nobre Pires.
84. Vasco Pereira Rodrigues.

Concelho de S. Vicente:

85. Maria de Cristo Santos Soares.
86. Maria de Lourdes Neves.
87. Maria de Fátima Rodrigues.
88. Maria do Carmo Monteiro Santos.
89. António Silva Miranda.
90. Carlos Alberto Rocha Dias.
91. Eluisa Helena Melício Pires.
92. Celestina Josefa dos Santos.
93. Maria Júlia Leal Lopes.
94. Alexandra Maria Pires Silva.

Concelho da Ribeira Grande:

95. Maria Manuela Lopes e Castro Monteiro.
96. José Remígio Bandeira.
97. João Fortes Neves.
98. Maria do Carmo Monteiro Santos.
99. João Baptista Fortes Medina.
100. Pedro Pio Lopes.
101. João Pires Moreira.
102. Conceição Maria Gomes Mauricio.
103. Dionício Amadeu Lopes e Castro.
104. Maria Augusta Lima Monteiro.
105. Maria do Rosário Lopes.

Concelho do Porto Novo:

106. Daniel Nascimento Monteiro.
107. Humberto Olímpio da Graça.
108. João Gomes Silveira.
109. Pedro António Delgado Lopes.

110. Maria Assunção Pio.
111. António Manuel Gertrudes.
112. Manuel das Dores Rodrigues.

Concelho do Paúl:

113. Irineu Rodrigues Nascimento.
114. Fernando Maria Antónia Oliveira.
115. Maria da Luz Pires Crisóstomo.
116. Joaquim Rodrigues Pereira.
117. Maria da Luz Brito.

Concelho de S. Nicolau:

118. Manuel Júlio Soares.
119. Eugénio José Silva.
120. Ana Evangelista Silva Roque.
121. António Nicolau Cosmo.
122. João de Deus Ramos.
123. Aurora Spencer dos Reis.
124. Joaquim Francisco dos Reis.
125. Pedro do Rosário Nascimento.

Concelho do Sal:

126. Maria do Nascimento Santos Duarte Silva.
127. Maria da Paz Benrós de Melo.

Concelho da Boa Vista:

128. Martiniano Nascimento Oliveira.
129. Lenisa Simoa Oliveira.
130. José Benoliel Pinto.
131. Joaquim Andrade Nascimento.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 7.ª código 1.2, do orçamento vigente.

De 19 de Setembro:

Manuela Teresa de Jesus Alves Silva, professora de 4.º nível, 3.ª classe, em exercício no Liceu «Domingos Ramos» — concedida a mudança de classe, correspondente a 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «D», com efeitos a partir de 20 de Outubro de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 26.ª, código 1.2 do orçamento vigente

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

De 1 de Outubro:

Carlos Alberto Mendes Fonseca, professor do 3.º nível, de 2.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar «Engénio Tavares» — dada por finda a comissão de serviço no cargo de director do Ensino Secundário e técnico profissional, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 1986.

De 6:

Hermínia Nunes de Aguiar Cardoso e Silva, professora de 2.º nível, de 1.ª classe — dada por finda a comissão de serviço do cargo de director da Escola do Magistério Primário da Praia, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

De 1 de Novembro:

António Jorge Salomão — contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do Decreto-Lei n.º 72/80, e 16 de Agosto, para exercer o cargo de professor de posto escolar, de serviço eventual, da Divisão do Ensino Básico Elementar.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 25 de Agosto de 1986:

Regina Francisca Mendes Gomes da Costa, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral dos Desportos — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 12 de Agosto de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Setembro:

José Carlos Semedo Afonso, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, contratado, do Gabinete do Ministro da Informação, Cultura e Desportos — promovido à classe imediata, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.º código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 26 de Setembro de 1986:

José Eduardo de Pina Horta Fernandes, técnico profissional de 2.º nível, de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 3 de Outubro do corrente ano.

De 6 de Outubro:

Manuel Capistiano Durilque Gomes, zelador, provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna, na situação de licença registada — prorrogada, por mais três (3) meses, a referida licença com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1986.

De 14:

Atanásia Mendes Correia — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Interna.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 17 de Julho de 1986:

Manuel Ernesto Mendes — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de canalizador de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado na Direcção do Hospital «Dr. Agostinho Neto», Praia.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Outubro de 1986).

De 26 de Setembro:

Joana Tavares Vieira Freitas, técnica superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, colocada no Hospital de S. Vicente, de nomeação provisória — promovida, nos termos do artigo 11.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1986.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Outubro de 1986).

Salvador Gomes Moreno, soldado das Forças Armadas e da Segurança — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 11 de Setembro de 1986, que é do seguinte teor:

«Que lhe seja atribuída IPP de 110% conforme tabela de incapacidade em vigor».

Obs: Amputação de 1/3 superior do antebraço direito — 0,75; perda do globo ocular direito — 0,05; cicatrizes viciosas superficiais que produzem deformidade da face 0,10; pseudoartrose com pequeno desvio dos topos osseos — 0,20.

Despacho do Camarada Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro:

De 31 de Julho de 1986:

André Mota da Cruz, auxiliar principal de protocolo, do Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro — nomeado, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1986).

Despacho do Camarada Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças:

De 20 de Agosto de 1986:

César Augusto Lélis Fortes, 1.º tenente das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de inspector da Polícia Económica e Fiscal, da Direcção-Geral das Alfândegas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 1 de Outubro de 1986:

Arlindo Monteiro Varela — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto de 3.ª classe da Direcção-Geral do Comércio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Outubro de 1986).

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 22 de Agosto de 1986:

Lourenço Vaz dos Santos, encarregado da Central Eléctrica do quadro de pessoal do Secretariado Administrativo do Fogo (letra K) — desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Fevereiro de 1986, homologado, por despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 1 de Março do mesmo ano, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 163 200\$ (cento e sessenta e três mil e duzentos escudos), sujeita a rectificação, calculada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, e correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Secretariado Administrativo do Fogo, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa deve ser suportado e rateado conforme a seguir se indica:

Estado: 99 552\$ (610/1000);

Secretariado Administrativo do Fogo 63 648\$ (390/1000)

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 3.º, código 17-A do orçamento vigente.

De 2 de Setembro:

Ana Maria Nascimento, lavandeira assalariada de carácter permanente, da Direcção-Geral de Saúde — desligada de serviço, para efeitos de aposentação, conforme parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Agosto de 1985, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 2 de Setembro do ano transacto, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 60 390\$, sujeita à rectificação calculada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75 e correspondente a 33 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Outubro de 1986).

Deliberação do Conselho Deliberativo da Praia:

De 11 de Setembro de 1986:

Nicolau Pereira Gonçalves — nomeado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de zelador do Secretariado Administrativo da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Outubro de 1986).

Deliberação do Conselho Deliberativo do Tarrafal:

De 3 de Maio de 1986:

Manuel Vieira Lopes, zelador, definitivo do quadro privativo do Secretariado Administrativo do Tarrafal — concedido nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, a 1.ª diuturnidade, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1986.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Setembro de 1986).

Contrato de prestação de serviço:

De 19 de Setembro de 1986:

Dr. Gottfried Korbinian Hilz — contratado, a título de cooperação técnica, para prestar serviços na Direcção-Geral de Turismo, como conselheiro técnico, com direito a remuneração mensal de 20 000\$ (vinte mil escudos) e um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$ (quatro mil escudos).

O presente contrato de cooperação tem a duração de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986, podendo o mesmo ser renovado de comum acordo, segundo a respectiva cláusula contratual.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(O presente contrato não se encontra sujeito a «Visto» do Tribunal de Contas, nos termos da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 9 de Junho).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia 23 de Outubro de 1986. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal de Contas

Extractos de Acórdãos:

Relator: — Exm.º Juiz-Presidente, Dr. **António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro**.

Processo n.º 13/86:

Secretariado Administrativo do concelho do Paúl, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, julgada quite por duto Acórdão de 13 de Outubro de 1986,

com a receita de 5 152 246\$61, a despesa de 3 473 324\$95 e o saldo de 1 678 921\$86, a transitar para a gerência seguinte.

Relator Ex.º Juiz-Conselheiro, Dr: *Oscar Alexandre Silva Gomes*.

Processo n.º 14/86:

Secretariado Administrativo do concelho do Paúl, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, julgada quite por duto Acórdão de 16 de Outubro de 1986, com a receita de 5 555 274\$76, a despesa de 3 805 706\$94 e o saldo de 1 749 567\$82, a transitar para a gerência seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, na Praia, 20 de Outubro de 1986. — O Escrivão de Direito de 3.ª classe, *Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Consumo «Paulo Jorge»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de consumo que se denominará «Paulo Jorge» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede na vila do Maio, freguesia de Nossa Senhora da Luz, do concelho do Maio.

A cooperativa aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais e fixa ainda os seguintes:

- a) Beneficiar os seus membros com a distribuição de artigos de consumo, factores de produção em condições favoráveis de preço e de qualidade;
- b) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- c) Desenvolver e difundir o espírito de solidariedade entre os membros desta e de outras Cooperativas, assim como os ideais Cooperativistas.
- d) Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

O capital da cooperativa é de 65 000\$. é variável, sendo 500\$. (Quinhentos escudos) parte social de cada cooperador.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade dos cooperadores é limitado no valor de 10 000\$. (dez mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 95/86 a fls. 95 do livro de matrícula do registo das Cooperativas.

Instituto Nacional das Cooperativas, 9 de Setembro de 1986. — Pelo Presidente, *Jacinto Santos*.

(288)

Extractos dos Estatutos da Cooperativa de Habitação «Girasol»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativo de habitação que se denominará

«Girasol» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A cooperativa tem a sua sede na cidade da Praia, freguesia de Nossa Senhora da Graça do concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais e fixa ainda os seguintes:

- A promoção da habitação segundo a modalidade de acesso à propriedade da mesma por amortização;
- A organização de serviços de interesse colectivo de limpeza e arranjos domésticos, guarda de crianças, salas e campos de jogos;
- O fomento da cultura, em geral em especial dos princípios e prática do cooperativismo.

O capital da cooperativa é de 10 900\$. é variável, sendo 500\$. (Quinhentos escudos) parte social de cada cooperador.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade dos cooperadores é limitado no valor de 10 000\$ (dez mil escudos).

A cooperativa encontra-se regista sob o n.º 96 a fls. 96 do livro de matrícula do registo das Cooperativas.

Instituto Nacional das Cooperativas, 13 de Setembro de 1986. — Pelo presidente, *Jacinto Santos*.

(289)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

(2.ª publicação)

EXTRACTO

Certifico para efeito de publicação que, da escritura de 3 de Setembro de 1986, exarada de folhas 39, verso a 40 do livro de notas por escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi dissolvida a Empresa das Águas da Cidade do Mindelo, nos termos seguintes:

Primeiro

Que a mesma Empresa das Águas da Cidade do Mindelo, cuja dissolução foi deliberada na Assembleia Geral do dia 8 de Julho de 1986 foi constituída por escritura de 2 de Janeiro de 1890 e se encontra matriculada a folhas 4 do livro C-1.º da Conservatória dos Registos da Região de 1.ª Classe de S. Vicente.

Segundo

Que pela escritura referida e de mútuo acordo foi dissolvida a mencionada Sociedade cuja liquidação foi já feita.

Terceiro

Que na altura o capital da Empresa era de 600 mil réis (seiscentos mil) e para efeitos fiscaís foi atribuída a mesma Empresa o capital de 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

Quarto

A Comissão Liquidatária é composta dos membros seguintes: Pedro Alcântara Andrade Monteiro, Ildo Ferreira Santos e Augusto Santos, todos residentes nesta cidade do Mindelo.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 9 de Setembro de 1986.

O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*,

(290)

EXTRACTO

Notário: *Jerónimo Cardoso da Silva*:

Extracto da escritura de aumento de capital da firma José Rocha (herdeiros) limitada:

Certifico narrativamente que, por escritura de 14 de Outubro de 1986, lavrada de folhas 95 a 97, do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, intervieram como outorgantes os sócios da firma José Rocha (herdeiros) limitada, Fernando Rocha e Dr. Vicente Rocha, que em cumprimento do deliberado na Assembleia Geral do dia 11 de Outubro de 1986, se reforçou o capital da mesma sociedade, que se encontra matriculada sob o n.º 164, a folhas 103 do livro C. 1.º da Conservatória dos Registos da Região de 1.ª Classe de S. Vicente, estando o pacto social inscrito sob o n.º 813, a folhas do 1.º verso do livro E-5.º da citada Conservatória, sendo esse reforço da quantia de 4 550 000\$ (quatro milhões quinhentos e cinquenta mil escudos), em relação ao capital inicial que era de 700 000\$ (setecentos mil escudos).

Em consequência, do dito reforço alteram o artigo 3.º do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 5 250 000\$ (cinco milhões duzentos e cinquenta mil escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios, cujo distribuição está feita do seguinte modo:

Fernando Rocha — uma quota de 1 500 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos);

Dr. Vicente Rocha — uma quantia de 750 000\$ (setecentos e cinquenta mil escudos);

Auxília Lima Rocha Béquart — uma quota de 750 000\$ (setecentos e cinquenta mil escudos);

Aurisa Lima Rocha — uma quota de 750 000\$ (setecentos e cinquenta mil escudos);

Andreza Rocha Júnior de Almeida Teiga — uma quota de 750 000\$ (setecentos e cinquenta mil escudos);

Dr. Francisco Jacinto Rocha — uma quota de 750 000\$ (setecentos e cinquenta mil escudos):

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, 18 de Outubro de 1986. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(291)

AVISO

A firma casa Aguiñaldo Vera Cruz, Lda., vem por este meio convocar todos os sócios da sociedade para uma Assembleia a realizar-se no dia 23 de Novembro de 1986, cujo objecto é a decisão dos sócios sobre a transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima.

S. Vicente, 17 de Outubro de 1986.

(292)